

## **DECISÃO N° 2083255, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25752.331677/2019-33**

**AI5 nº 0507594197 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: GOAL PROMOÇÕES E FEIRAS LTDA.**

A empresa GOAL PROMOÇÕES E FEIRAS LTDA foi autuada em 27/06/2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Nos dias 27 e 28 de junho de 2018, no ato da fiscalização sanitária no evento RIDEX no Pier Mauá, localizado no Porto do Rio de Janeiro, foi verificado: 1 - que vários expositores que atuavam no evento forneciam serviço de buffet de alimentos sem estarem regularizados/autorizados pela Anvisa, conforme determina a legislação, através da avaliação prévia da documentação sanitária pelo envio do formulário de avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos - Anexo I da RDC 43/2015 e a licença sanitária dos estabelecimentos; 2 - uma empresa denominada SUNSET SERVICE, sem Autorização de Funcionamento na área de Portos, realizava a prestação de serviço referente a limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies do evento.

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 05/07/2019 (fls. 17/36), alegando, em suma, que o AIS é improcedente, pois só atua como organizadora de eventos, sendo de responsabilidade de cada estabelecimento a adequação a legislação, já que possuem razão social e CNPJ próprios. Concluir dizendo que não é responsável pela regularização dos estabelecimentos. Afirma que a empresa contratada para prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfície do evento não foi a mencionada no AIS (Sunset), mas sim a empresa Offerte Comércio, Serviço e Empreendimentos LTDA (contrato em anexo). Pede que o AIS seja declarado nulo e improcedente por falta de nexo de

causalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/07/2020 pela manutenção do AIS, considerando o art. 109, seção VIII, Capítulo V, da Resolução RDC nº 72, de 2009, que menciona as responsabilidades dos administradores portuários, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, dessa forma não eximindo então a responsabilidade da empresa em questão, e classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37/44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, 08/15, 32/36 e 40/44, como as fotografias do evento, inclusive da funcionária com a vestimenta da Sunset Services; a lista de presença e a ata de reunião de orientação sobre o evento, realizada em 14/06/2018, entre a Anvisa e o organizador do evento; e os Termos de Inspeção 47/2018, 48/2018 e 49/2018, de 27/06/2018, 28/06/2018 e 29/06/2018 respectivamente, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com o art. 11 da Resolução RDC nº 43, de 2015, é responsabilidade dos organizadores de eventos e das empresas ou empresários por eles contratados providenciar que a documentação, as instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos sejam previamente avaliados e aprovados pela autoridade sanitária local, atendendo às exigências impostas pela legislação pertinente.

Ainda, o art. 12 da mesma Resolução assim dispõe: "Para avaliação prévia da documentação, os organizadores de eventos ou as empresas e empresários por eles contratados devem protocolar junto ao órgão de vigilância sanitária local, em

até trinta dias antes do início do evento, Formulário de Avaliação Prévia das Instalações e dos Serviços Relacionados à Manipulação de Alimentos apresentado no Anexo I desta Resolução."

Além disso, observo que a autuada participou de reunião de orientação com a Anvisa em 14/06/2018, e consta na Ata de Reunião que os estabelecimentos precisavam fornecer licença sanitária. Portanto, cabia também à organizadora do evento providenciar que a documentação fosse previamente avaliada e aprovada pela autoridade sanitária local.

No que se refere a alegação de que contratou a empresa Offerte Comércio, Serviço e Empreendimentos LTDA, não é capaz de descaracterizar a conduta descrita no item 2 do AIS, pois a fotografia de fls. 15 demonstra que a empresa Sunset Services estava atuando no evento.

Nesse sentido, o art. 2º, IV, da Resolução RDC 345, de 2002, estabelece que ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa atuante no evento (**Sunset Service**), que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa Sunset Service sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada também no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 39).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte, conforme CNPJ consultado em 05/10/2022. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando realizou a reunião com a Autuada em 14/06/2018 (fls. 40/44), prévia à inspeção em 27/06/2018 (termo de inspeção nº 47/2018) e à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim estabelecida:**

a) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por permitir que expositores atuassem no evento fornecendo serviço de buffet de alimentos sem estarem regularizados/autorizados pela Anvisa, conforme determina a legislação (risco baixo); e**

b) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter empresa (Sunset Service) sem Autorização de Funcionamento na área de Portos realizando a prestação de serviço referente a limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies no evento (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/10/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2083255** e o código CRC **56393332**.

---